



Processo:	1000163071/2022
Interessado:	IDEIAS PROJETOS E ASSESSORIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **JULIANA GUILMARÃES DE MEDEIROS** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000163071/2022
Interessado:	IDEIAS PROJETOS E ASSESSORIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000163071/2022 instaurado em desfavor de IDEIAS PROJETOS E ASSESSORIA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A pessoa jurídica foi preventivamente notificada para que se regularize. O prazo de regularização passou em branco. Foi lavrado auto de infração, do que a autuada teve regular ciência. Foi lavrado auto de infração. A interessada foi notificada e não apresentou defesa. Os autos vieram para análise e julgamento.

É o necessário relatório, passo ao voto.

Inicialmente cabe pontuar que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, regulamentado pela Resolução n. 28 do CAU/BR, em seu artigo 1º, é obrigatório o registro no Conselho de todas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de arquiteto e urbanista ou que se apresentem como pessoas jurídicas prestadoras destas mesmas atividades.

A Resolução n. 22 do CAU/BR, em seu artigo 35, inciso X, capitula a conduta e estabelece penalidade para pessoas jurídicas que manifestem desconformidade com a legislação de regência.

No caso em exame, nota-se, pelo comprovante de CNPJ juntado aos autos, que a pessoa jurídica tem, como atividade principal informada aos órgãos fazendários federais, o desempenho de atividades de arquitetura. Assim, é notória a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Noto que a empresa foi preventivamente notificada, quando lhe foi oportunizado o prazo de dez dias para regularização, os quais passaram sem qualquer manifestação, seja justificando a irregularidade verificada pelo analista fiscal, seja para se regularizar.

Assim, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade, todos previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a pontuar conforme segue:

- a) a empresa não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;
- c) a gravidade e as consequências da infração são ordinárias;
- d) não houve regularização.

Isto posto, fixo a multa em 6 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.804,24.

É como voto.

JULIANA GUIMARÃES DE MEDEIROS

Conselheiro(a) Relator(a)

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000163071/2022
Interessado:	IDEIAS PROJETOS E ASSESSORIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de novembro de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões



Processo:	1000163071/2022
Interessado:	IDEIAS PROJETOS E ASSESSORIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 87/2022-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela aplicação de multa em 6 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3.804,24

2 - Intime-se a interessada para que pague a multa ora fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem pagamento de multa ou sem recurso, remetam-se os autos à Área Financeira e, sendo o caso, ao Jurídico para cobrança e ajuizamento da execução.

4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Titular

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Guilherme Vieira Cipriano
Assessor Jurídico e de Comissões